SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3328305 - RJ (2026/0288716-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	IPOJUCAN SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JUNIOR - RJ149573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MAJORADA. REVISÃO CRIMINAL. RAZÕES QUE REPRODUZEM O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão que julgou improcedente revisão criminal, assentando: a consonância do acórdão recorrido com a orientação de que a revisão criminal não se presta ao reexame de fatos e provas (Súmula 83/STJ); a necessidade de revolvimento probatório para afastar a autoria, fundada em elementos colhidos em juízo (Súmula 7/STJ); a impossibilidade de aplicar retroativamente, em revisão criminal, a mudança de entendimento acerca do art. 226 do CPP; a deficiência de fundamentação e a ausência de prequestionamento quanto à dosimetria (Súmulas 284 e 282/STF); e a consumação da extorsão diante da submissão da vítima ao comportamento exigido, premissa fixada na origem (Súmulas 7 e 83/STJ).

2. O agravo regimental limita-se a reproduzir as razões do recurso especial, sem enfrentar nenhum desses fundamentos.

3. A reiteração dos argumentos do recurso especial nas razões do agravo regimental, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, configura violação ao princípio da dialeticidade, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60968248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 08621db6-30a3-4ab7-b945-a6992557b5f7

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 08621db6-30a3-4ab7-b945-a6992557b5f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3328305 - RJ (2026/0288716-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	IPOJUCAN SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JUNIOR - RJ149573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MAJORADA. REVISÃO CRIMINAL. RAZÕES QUE REPRODUZEM O RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão que julgou improcedente revisão criminal, assentando: a consonância do acórdão recorrido com a orientação de que a revisão criminal não se presta ao reexame de fatos e provas (Súmula 83/STJ); a necessidade de revolvimento probatório para afastar a autoria, fundada em elementos colhidos em juízo (Súmula 7/STJ); a impossibilidade de aplicar retroativamente, em revisão criminal, a mudança de entendimento acerca do art. 226 do CPP; a deficiência de fundamentação e a ausência de prequestionamento quanto à dosimetria (Súmulas 284 e 282/STF); e a consumação da extorsão diante da submissão da vítima ao comportamento exigido, premissa fixada na origem (Súmulas 7 e 83/STJ).

2. O agravo regimental limita-se a reproduzir as razões do recurso especial, sem enfrentar nenhum desses fundamentos.

3. A reiteração dos argumentos do recurso especial nas razões do agravo regimental, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, configura violação ao princípio da dialeticidade, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IPOJUCAN SOARES DE ANDRADE contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 830/840).

Documento eletrônico VDA60968456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 10f777be-d7ef-4288-a9a7-30755b0ec04b

O agravante foi condenado como incurso no art. 158, § 1º, do Código Penal, às penas de 13 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 22 dias-multa, condenação mantida em grau de apelação e transitada em julgado em 14/12/2017. A revisão criminal posteriormente ajuizada foi julgada improcedente pelo 4º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A decisão agravada concluiu que: (i) o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte de que a revisão criminal não se presta a funcionar como nova apelação para o reexame de fatos e provas (Súmula 83/STJ); (ii) a premissa de que a autoria repousaria exclusivamente no reconhecimento realizado na fase policial foi afastada na origem, que a reputou corroborada por elementos colhidos em juízo, de modo que a pretensão absolutória exigiria revolver a prova (Súmula 7/STJ); (iii) a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do art. 226 do Código de Processo Penal não autoriza a desconstituição da condenação pela via revisional; (iv) quanto à dosimetria, os dispositivos apontados como violados não guardam correlação com a tese deduzida, cujas razões se reportam, ademais, a crime de tráfico de drogas e a atenuante de confissão estranhos aos autos (Súmula 284/STF), e a matéria, reputada preclusa pela origem por ter sido decidida em anterior revisão criminal, não foi objeto do acórdão recorrido (Súmula 282/STF); e (v) à luz do entendimento firmado pela Terceira Seção no EAREsp n. 2.819.893/SP, as instâncias ordinárias reconheceram a submissão da vítima ao comportamento exigido, de modo que a pretensão de reconhecer a tentativa demandaria reexame de provas (Súmula 7/STJ), estando a solução da origem em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 845/862), o agravante sustenta que o reconhecimento realizado na fase policial, por fotografia, não observou o art. 226 do Código de Processo Penal e não foi confirmado em juízo, que os policiais ouvidos não presenciaram o crime e que a prova é insuficiente para a condenação, devendo incidir o princípio do *in dubio pro reo*. Alega que a dosimetria carece de fundamentação idônea nas três fases, em ofensa aos arts. 58 e 69 do Código Penal. Afirma, por fim, que a extorsão deve ser reconhecida na forma tentada, porque as vítimas, embora constrangidas, não realizaram a ação exigida, hipótese não alcançada pela Súmula 96/STJ.

Requer a reforma da decisão agravada, para que seja julgado procedente o pedido revisional, com a absolvição, ou, subsidiariamente, revista a dosimetria, com o reconhecimento da tentativa e a redução da pena.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60968456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 10f777be-d7ef-4288-a9a7-30755b0ec04b

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Cotejadas as razões do agravo regimental com as do recurso especial (e-STJ fls. 83/102), verifica-se que o agravante se limitou a reproduzi-las, sem dirigir uma linha sequer aos fundamentos da decisão agravada. A reprodução é tal que o agravo regimental volta a se referir à "exasperação da pena base para o crime de tráfico de drogas" e à atenuante da confissão - passagem que a própria decisão agravada já havia apontado como dissociada da hipótese dos autos, em que a condenação se deu pelo crime do art. 158, § 1º, do Código Penal, sem confissão a valorar.

O agravo nada diz sobre o fundamento de que a revisão criminal não se presta a funcionar como nova apelação para o reexame de fatos e provas, tampouco sobre a premissa, fixada na origem, de que a autoria se apoiou em elementos colhidos sob o contraditório, para além do reconhecimento realizado na fase policial. Silencia, igualmente, quanto à impossibilidade de aplicar retroativamente, na via revisional, a mudança de entendimento acerca do art. 226 do Código de Processo Penal. No tocante à dosimetria, não enfrenta a falta de correlação entre os dispositivos apontados como violados e a tese deduzida, nem a ausência de prequestionamento decorrente de ter sido a matéria reputada preclusa pelo Tribunal de origem. E, quanto à tentativa, reitera a distinção doutrinária deduzida no recurso especial sem enfrentar a premissa fática em que se apoiou a decisão agravada - a de que a vítima, sob grave ameaça, efetuou a ligação telefônica exigida pelos agentes, adotando o comportamento pretendido.

Nesse contexto, incide o princípio da dialeticidade, que impõe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto dos fundamentos da decisão agravada, e não de renovar as razões já examinadas e repelidas.

Com efeito, "[a] reiteração dos argumentos do agravo em recurso especial e do recurso especial nas razões do agravo regimental, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, configura violação ao princípio da dialeticidade, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ" (AgRg no AREsp n. 2.926.803/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025).

Na mesma linha:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 283 do STF e n. 83 do STJ, quanto ao reconhecimento fotográfico, e na Súmula n. 284 do STF,*

Documento eletrônico VDA60968456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 10f777be-d7ef-4288-a9a7-30755b0ec04b

quanto à dosimetria da pena. O agravante foi condenado por roubo qualificado e sustenta nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, por inobservância do art. 226 do CPP, além de desproporcionalidade no aumento da pena-base.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Questão em discussão: analisar se houve impugnação específica e adequada dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade recursal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com mera repetição dos argumentos do recurso especial, configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:
1. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade recursal, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.
(AgRg no AREsp n. 2.973.901/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 10f777be-d7ef-4288-a9a7-30755b0ec04b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0288716-9

AgRg no AREsp 3.328.305 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041365820158190083 00931055520258190000 202624701200
41365820158190083 931055520258190000

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IPOJUCAN SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JUNIOR - RJ149573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IPOJUCAN SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JUNIOR - RJ149573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5A2641551740A4<A5r<<41@

Documento eletrônico VDA60882270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:14:32
Código de Controle do Documento: 39130936-D081-4AC6-8E85-7CFDCE5AEDEA